



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.191 - RS (2008/0192541-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : M TUMELERO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

– Não sendo possível verificar, no âmbito do recurso especial, a proporção do decaimento das partes, não há óbice à determinação de apuração em liquidação de sentença.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.191 - RS (2008/0192541-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS interpõe agravo contra decisão proferida pela eminente Ministra Eliana Calmon que deu parcial provimento ao seu recurso especial nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JUROS REMUNERATÓRIOS – RESP'S 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – INTERESSE DE AGIR DOS CONTRIBUINTE – CRÉDITOS VERTIDOS ENTRE 1987 E 1993 – APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA – TAXA SELIC.

Trata-se de recursos especiais, fundados nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fl. 821, e-STJ):

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - PRESCRIÇÃO .

1. Os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, devem sofrer correção monetária integral, desde cada recolhimento do tributo, com o respectivo reflexo nos juros.

2. Com a conversão em ações dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, decidida nas 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias, ocorridas, respectivamente, em 20.04.1988, 26.05.1990 e 30.06.2005, nasceu o direito de postular as respectivas diferenças de correção monetária, passando a correr o prazo prescricional.

3. Caso em que, nos termos do Decreto-Lei 644/69, que acrescentou o § 11º ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62, e do artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional para postular a correção monetária e os juros é de 5 (cinco) anos.

A empresa contribuinte, além de apontar divergência jurisprudencial, defende violação do art. 170, II, do CC/1916 e do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, pleiteando o afastamento da prescrição no caso em apreço.

A Eletrobrás sustenta ofensa aos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei 1.512/1976, ao art. 3º da Lei 4.357/1964 e ao art. 49 do Decreto-Lei 68.419/1971.

Com contrarrazões, subiram os autos por força de juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO:

No mérito, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou a discussão envolvendo a correção monetária sobre os valores de empréstimo compulsório de energia elétrica, consoante ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A *QUO* – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. *AMICUS CURIAE*: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-Lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.

Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Passo à adequação do mencionado julgado aos recursos em apreço.

1. Prescrição

Quanto à prescrição, firmou-se o entendimento de que 'o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (***actio nata***), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.** (...) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 3), **e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 5), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.'

Ademais, foi rechaçada a tese de que se aplica o prazo decadencial previsto no art. 168, incisos I e II, do CTN.

In casu, considerando que a ação originária foi ajuizada em 22.3.2005 (fl. 3, e-STJ), estão atingidos pela prescrição os valores referentes às duas primeiras Assembléias, que homologou a conversão dos títulos em ações da Eletrobrás, nos moldes do acórdão recorrido.

Ressalto que apesar de não constar expressamente do voto-condutor do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, *in verbis*:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Esse esclarecimento ficou consignado por ocasião do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração opostos no REsp 1.003.955/RS, submetido à Primeira Seção, nos moldes do art. 543-C do CPC.

Dessa forma, afasta-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do CPC.

2. Correção monetária

No que se refere à atualização, o acórdão recorrido harmoniza-se parcialmente com o entendimento firmado nesta Corte, ao concluir que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/1962, deve ser restituído com correção monetária plena.

Quanto aos critérios de correção monetária aplicados, afirmo que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF.

Ressalva-se a ilegitimidade da pretensão de se corrigir monetariamente os valores entre o período compreendido entre 31.12 e a data da AGE que determinou a conversão, pois, conforme consignou-se no julgamento do recurso representativo de controvérsia, durante esse período não se aplicava as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, consoante trecho do voto-condutor do REsp 1.003.955/RS:

Entendo que, a partir do dia 31/12 do ano anterior à assembléia de conversão, houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor, transmutando-se os créditos em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, como previsto na legislação até agora mencionada.

Ademais, segundo o Tribunal de origem, é correta a utilização dos créditos do compulsório atualizados até 31/12 do ano anterior ao da conversão porque, em tal data, também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando, assim, ambos os valores equilibrados e aptos a serem comparados a fim de se obter o número de ações correspondentes.

(...)

Portanto, ilegítima a pretensão de corrigir monetariamente os valores de 31/12 até a data da AGE que determinou a conversão.

Advirto, entretanto, que sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação não houve alteração da natureza jurídica do crédito. (grifei).

Com isso, afasta-se a correção monetária durante o período compreendido entre 31/12 e a data da AGE que determinou a conversão, ressalvada a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido, sobre a qual incide a correção monetária. Por consequência lógica, também fica fora da correção monetária o período posterior à AGE de conversão dos créditos em ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Juros remuneratórios

Sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/1976.

4. Taxa SELIC

Quanto ao período de incidência da Taxa Selic, esta é cabível a partir da vigência do Novo Código Civil, conforme entendimento firmado:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA –
DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA –
RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE *AMICUS
CURIAE* – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO *A QUO* –
CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS –
JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

(...)

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

(...)

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009, grifei)

5. Honorários advocatícios

No tocante aos honorários advocatícios, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada posteriormente, por ocasião da liquidação da sentença.

Nesse sentido, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO
ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Fixação da sucumbência recíproca com a compensação dos honorários a ser efetuada no juízo da execução, quando da liquidação, onde será verificado, em relação ao montante total pleiteado, qual a proporção em que cada parte restou vencedora e vencida.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA COM REFLEXO NOS JUROS, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO – PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009 – VERBA HONORÁRIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Nos termos da Súmula 306/STJ, 'os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'.

3. Referido enunciado reflete a orientação invocada nos precedentes que lhe deram ensejo, no sentido de que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, ambas as partes devem responder pelos honorários de advogado na proporção da sucumbência de cada qual.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 678.106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cabe ao juiz da liquidação fixar a proporção da sucumbência entre as partes.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 385817/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 25/11/2002 p. 199)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - SUCUMBÊNCIA.

1. Decisão que determinou a exclusão de índices de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária considerados indevidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, observados os limites do pedido, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença, a serem distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre as partes.

2. Adoção de comandos genéricos na fase de conhecimento que não acarreta prejuízo para as partes, uma vez que a particularização de cada caso se dará na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS.

3. Verba honorária pertencente a cada parte na medida de seu sucesso na demanda.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 379995/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 08/10/2001 p. 208)

Entretanto, ressalto que não cabe a este Tribunal Superior, em recurso especial, estabelecer o *quantum* devido a cada uma das partes, pois refoge aos estreitos limites da presente via, pois demanda uma análise típica da fase de liquidação da sentença, em que se verifica efetivamente qual parte mais sofreu os efeitos da sucumbência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso especial da empresa contribuinte e dou parcial provimento ao recurso da Eletrobrás, tão-somente para limitar os período de correção monetária, nos moldes da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intimem-se" (fls.1.087-1.093).

A agravante argumenta que a verba honorária deve ser repartida de forma proporcional, já que a autora/agravada decaiu de parte maior da demanda. Sustenta que foi vencedora em 75% e a agravada, em 25%. De tal forma, requer o arbitramento dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.191 - RS (2008/0192541-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

– Não sendo possível verificar, no âmbito do recurso especial, a proporção do decaimento das partes, não há óbice à determinação de apuração em liquidação de sentença.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A decisão agravada, da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, reconhecendo ter havido sucumbência recíproca, remeteu à fase de liquidação de sentença a apuração da proporção do decaimento. Confira-se a motivação do decisório:

"No tocante aos honorários advocatícios, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada posteriormente, por ocasião da liquidação da sentença.

[...]

Entretanto, ressalto que não cabe a este Tribunal Superior, em recurso especial, estabelecer o *quantum* devido a cada uma das partes, pois refoge aos estreitos limites da presente via, pois demanda uma análise típica da fase de liquidação da sentença, em que se verifica efetivamente qual parte mais sofreu os efeitos da sucumbência" (fls.1.092-1.093) .

A agravante sustenta que foi vencedora em maior parte e, por isso, postula sejam arbitrados os honorários na proporção da vitória das partes, ou seja, 75% e 25%.

As razões do recurso não demonstram o desacerto do julgado, tendo em vista que a determinação de apuração da proporção do decaimento em liquidação de sentença é cabível diante da impossibilidade de tal verificação no âmbito do recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0192541-5

AgRg no
REsp 1.086.191 / RS

Número Origem: 200571040020723

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M TUMELERO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M TUMELERO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.